



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 81 /2020-GAG

Brasília, 02 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei *que "Dispõe sobre a reestruturação das tabelas de Cargos de Natureza Especial e em Comissão do Distrito Federal e dá outras providências"*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a reestruturação das tabelas de Cargos de Natureza Especial e em Comissão do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As tabelas de Cargos de Natureza Especial e de Cargos em Comissão de que trata o art. 1º da Lei nº 4.584, de 08 de julho de 2011, ficam reestruturadas na forma dos Anexos I a IV.

§ 1º Os anexos de que trata o caput deste artigo somente produzirão efeitos a partir da data de entrada em vigor do decreto que reorganiza a correlação dos cargos existentes e os estabelecidos por esta Lei.

§ 2º Excetuam-se do disposto no *caput* os cargos da Estrutura Administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal.

§ 3º Tanto os Cargos de Natureza Especial – CNE/CDA e os Cargos em Comissão - CC, quanto os Cargos Públicos de Natureza Especial – CPE e os Cargos Públicos em Comissão - CPC, destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo distrital e conferem ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade, previstas na estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

§ 4º Os Cargos de Natureza Especial e os Cargos em Comissão são de livre provimento.

§ 5º Os Cargos Públicos de Natureza Especial e os Cargos Públicos em Comissão são privativos de servidores e empregados ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou entidade de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos Cargos de Natureza Especial e aos Cargos em Comissão, respectivamente.

§ 6º Ato do Poder Executivo pode definir os critérios, perfil profissional e procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos Cargos de Natureza Especial e dos Cargos em Comissão.

§ 7º A ocupação tanto dos Cargos de Natureza Especial quanto dos Cargos em Comissão, assim como a ocupação dos Cargos Públicos de Natureza Especial e dos Cargos Públicos em Comissão dar-se-á mediante ato de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 8º O servidor nomeado para ocupar Cargo Público de Natureza Especial ou Cargo Público em Comissão deve receber a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor integral da representação do cargo para o qual foi nomeado.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 9º O valor da representação recebida pela ocupação do Cargo Público Comissionado de Natureza Especial ou Cargo Público em Comissão não se incorpora à remuneração do servidor e não integra os proventos de aposentadoria e de pensão.

Art. 2º Compete ao Chefe do Poder Executivo:

I - definir as estruturas administrativas, competências e atribuições dos órgãos que compõem Poder Executivo Distrital;

II - distribuir e redistribuir, nas estruturas administrativas de que trata o inciso anterior, os Cargos de Natureza Especial, os Cargos em Comissão, os Cargos Públicos de Natureza Especial e os Cargos Públicos em Comissão.

Art. 3º Ficam criados o Banco de Cargos, no qual devem constar os cargos não contemplados nas estruturas administrativas, e o Banco de Saldo Financeiro, apurado anualmente.

Parágrafo único. A gestão dos Bancos mencionados no *caput* é de competência do Órgão Central de Gestão de Pessoas.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado, desde que não acarrete aumento de despesa, a efetuar a alteração dos quantitativos de cargos existentes na estrutura administrativa e no Banco de Cargos.

Parágrafo único. Os valores remanescentes com a alteração prevista no *caput* ficam transferidos para o Banco de Saldo Financeiro.

Art. 5º Ficam extintas as Gratificações de Apoio Administrativo regulamentadas pelo Decreto nº 3.466, de 07 de dezembro de 1976, e alteradas pela Lei nº 35, de 13 de julho de 1989 e Lei n.º 2.911, de 05 de fevereiro de 2002.

Parágrafo único. Os valores remanescentes com a extinção prevista no *caput* ficam transferidos para o Banco de Saldo Financeiro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um traço inicial seguido de uma letra 'A' estilizada.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
ANEXO I
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
CDA-01	R\$ 3.608,00	R\$ 14.432,00	R\$ 18.040,00
CNE-01	R\$ 2.786,00	R\$ 11.144,00	R\$ 13.930,00
CNE-02	R\$ 2.402,00	R\$ 9.608,00	R\$ 12.010,00
CNE-03	R\$ 2.071,00	R\$ 8.284,00	R\$ 10.355,00
CNE-04	R\$ 1.785,00	R\$ 7.140,00	R\$ 8.925,00
CNE-05	R\$ 1.302,00	R\$ 5.208,00	R\$ 6.510,00
CNE-06	R\$ 1.172,00	R\$ 4.688,00	R\$ 5.860,00
CNE-07	R\$ 937,00	R\$ 3.748,00	R\$ 4.685,00
CNE-08	R\$ 783,00	R\$ 3.132,00	R\$ 3.915,00

ANEXO II
CARGOS EM COMISSÃO

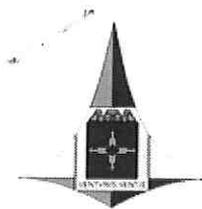
SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
CC- 08	R\$ 588,00	R\$ 2.352,00	R\$ 2.940,00
CC- 07	R\$ 511,00	R\$ 2.044,00	R\$ 2.555,00
CC- 06	R\$ 449,00	R\$ 1.796,00	R\$ 2.245,00
CC- 05	R\$ 386,00	R\$ 1.544,00	R\$ 1.930,00
CC- 04	R\$ 324,00	R\$ 1.296,00	R\$ 1.620,00
CC- 03	R\$ 290,00	R\$ 1.160,00	R\$ 1.450,00
CC- 02	R\$ 256,00	R\$ 1.024,00	R\$ 1.280,00
CC- 01	R\$ 222,00	R\$ 888,00	R\$ 1.110,00

ANEXO III
CARGOS PÚBLICOS DE NATUREZA ESPECIAL

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
CPE-01	R\$ -	R\$ 11.144,00	R\$ 11.144,00
CPE-02	R\$ -	R\$ 9.608,00	R\$ 9.608,00
CPE-03	R\$ -	R\$ 8.284,00	R\$ 8.284,00
CPE-04	R\$ -	R\$ 7.140,00	R\$ 7.140,00
CPE-05	R\$ -	R\$ 5.208,00	R\$ 5.208,00
CPE-06	R\$ -	R\$ 4.688,00	R\$ 4.688,00
CPE-07	R\$ -	R\$ 3.748,00	R\$ 3.748,00
CPE-08	R\$ -	R\$ 3.132,00	R\$ 3.132,00

ANEXO IV
CARGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
CPC-08	R\$ -	R\$ 2.352,00	R\$ 2.352,00
CPC-07	R\$ -	R\$ 2.044,00	R\$ 2.044,00
CPC-06	R\$ -	R\$ 1.796,00	R\$ 1.796,00
CPC-05	R\$ -	R\$ 1.544,00	R\$ 1.544,00
CPC-04	R\$ -	R\$ 1.296,00	R\$ 1.296,00
CPC-03	R\$ -	R\$ 1.160,00	R\$ 1.160,00
CPC-02	R\$ -	R\$ 1.024,00	R\$ 1.024,00
CPC-01	R\$ -	R\$ 888,00	R\$ 888,00



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos n.º 54/2020 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2020

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei, que dispõe sobre a *reestruturação das tabelas de Cargos de Natureza Especial e em Comissão do Distrito Federal*, conforme estabelecido no art. 1º, da Lei nº 4.584, de 08 de julho de 2011.
2. Nesse sentido, o Projeto de Lei em apreço conta com os seguintes objetivos:
 - a) A reestruturação dos Cargos de Natureza Especial e dos Cargos em Comissão, sem aumento de despesas, em Cargos de Natureza Especial – CNE/CDA, Cargos em Comissão - CC, Cargos Públicos de Natureza Especial – CPE e Cargos Públicos em Comissão - CPC. A diferença entre eles é: os dois últimos são privativos de servidores e empregados ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou entidade de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por sua vez, os dois primeiros permanecem de livre provimento, podendo ser ocupados tanto por servidores efetivos, quanto por servidores sem vínculo;
 - b) A extinção dos Cargos em Comissão DF-15, DF-16 e DF-17, os quais, por serem um número reduzido de cargos e pouco utilizados na Administração Distrital, foram transformados no Cargo de Natureza Especial - CNE-08 e no Cargo Público de Natureza Especial - CPE-08;
 - c) A extinção dos cargos DF-01 a DF-06, uma vez que o seu valor é inferior ao valor do salário mínimo. Registra-se, ainda, que os atuais ocupantes serão enquadrados de acordo com a correlação prevista na norma em questão;
 - d) A extinção da Gratificação de Apoio Administrativo, uma vez que o quantitativo existente não contempla todos os servidores lotados e em efetivo exercício no Gabinete das Secretarias de Estado do Poder Executivo do Distrito Federal; e
 - e) A criação do Banco de Cargos e do Banco de Saldo Financeiro, cuja gestão compete ao Órgão Central de Gestão de Pessoas. No primeiro, irá constar os cargos não contemplados nas estruturas administrativas. O segundo servirá para controlar o saldo remanescente de eventuais alterações nos cargos de que trata o projeto de lei em comento.
3. Convém registrar que a reorganização contida na mencionada minuta não se aplica à Defensoria Pública do Distrito Federal, tendo em vista o disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal, que atribuiu competência privativa à Defensoria Pública para iniciativa das leis sobre sua organização e funcionamento, bem como a criação, transformação ou extinção dos seus cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos ou subsídios.
4. Impende esclarecer, ainda, que, com relação ao impacto financeiro da proposta, considerando a atual estrutura de cargos existentes (excluindo a estrutura da Defensoria Pública do Distrito Federal) versus a estrutura proposta, haverá uma redução de aproximadamente R\$ 458.350,00 (quatrocentos e cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais).
5. Por fim, cumpre destacar que a implementação de tais medidas não incorre em aumento de despesas e não resultam em qualquer diminuição remuneratória dos atuais ocupantes dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão e permite melhor transparência sobre a ocupação de cargos no âmbito distrital, além de corrigir distorções remuneratórias, pautadas em boas práticas de gestão e na busca pelo aprimoramento da organização administrativa distrital.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Adjunta de Planejamento e Orçamento
Subsecretaria de Orçamento Público

Nota Técnica N.º 3/2020 - SEEC/SPLAN/SUOP

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2020.

Tratam os autos de proposta de reestrutura dos Cargos e Funções Comissionadas no âmbito do Governo do Distrito Federal com o fito de ajustar a diferença entre os servidores ocupantes de cargo efetivo que exerçam funções comissionadas e os servidores não detentores de cargo efetivo que venham a ocupar cargo em comissão na Administração Pública Distrital, como se depreende do Anteprojeto de Lei 35398934 e do anexo 35398934.

Cumprе ressaltar que cabe a esta Subsecretaria de Orçamento Público a análise da demanda do ponto de vista orçamentário, especialmente no que se refere à verificação de disponibilidade orçamentária e ao cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 – LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e pelo Decreto nº 33.234, de 29 de setembro de 2011, que estabelece normas para o controle de despesa de pessoal no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal.

De acordo com o Decreto nº 33.234, de 29 de setembro de 2011, há normas a serem seguidas para o caso de criação de cargos comissionados, conforme trechos transcritos abaixo:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas para controle e monitoramento das despesas de pessoal e encargos sociais financiadas por órgãos, fundos ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo do Distrito Federal, entre elas:

I – autorização para realização de concurso público;

II – nomeação de concursados;

III – criação de cargos efetivos;

IV – criação e aumento de remuneração de cargos comissionados e de funções de confiança;

(...)

Art. 4º As demandas para as despesas de que tratam os incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 1º deste

Decreto devem ser objeto de instrução processual, em que se deve necessariamente constar:

I – **estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a proposta deva entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes**, apurada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, acompanhada da respectiva memória de cálculo;

II – quantitativo de cargos comissionados e efetivos vinculados à unidade gestora solicitante e as atribuições exercidas por cada um deles;

III – quantitativo de servidores ativos no cargo ou carreira;

IV – o número de nomeações e exonerações ocorridas no cargo ou carreira nos últimos dois exercícios;

V – lotação e atribuições dos cargos a serem criados;

VI – resultados esperados nos serviços prestados;

VII - relação das unidades gestoras nas quais os servidores dos cargos e carreiras que pleiteiam reajuste

exerçam suas atividades;

VIII – para cada uma das unidades gestoras previstas no inciso anterior, informações gerais sobre execução orçamentária, programas desenvolvidos, convênios firmados, receitas diretamente arrecadadas e força de trabalho, com informações dos últimos quatro exercícios;

IX – **declaração do ordenador de despesas**, que comprove:

- a) compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias: autorização específica ou genérica no Anexo de Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo;
- b) adequação da demanda com a Lei Orçamentária Anual: existência de dotação específica e suficiente para a implantação da medida no exercício, abrangida por crédito genérico;
- c) compromisso de considerar o impacto do pleito nas propostas orçamentárias dos exercícios subsequentes;
- d) demonstração da origem dos recursos para o custeio da demanda;
- e) possíveis fontes de compensação dos efeitos financeiros nos exercícios seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas.

Além disso, aumentos de despesas de pessoal devem ser autorizados somente mediante a comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF (Lei Complementar nº 101/2000), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, especialmente dos referentes aos arts 16, 17 e 21, senão, vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de **comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, **devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo **não será executada antes da implementação das medidas referidas** no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

(...)

Art. 21. É **nulo de pleno direito** o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

1. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 4º do Decreto 33.234, de 29/09/11; arts. 16 e 17 da LRF; art. 45 da LDO 2020)

Conforme destacado na planilha de apoio [35398934](#), a reorganização proposta por intermédio deste PL não tem o condão de expandir os gastos com pessoal realizados no âmbito do GDF, sendo que da nova estrutura proposta resta a economia de R\$ 197,84. Neste sentido, a Nota Técnica 4 [35454696](#), corrobora com este entendimento, conforme exposto a seguir:

Sobre o tema, cabe relatar que parte dos Cargos de Natureza Especial e dos Cargos em Comissão existentes na Estrutura Administrativa do Governo do Distrito Federal, será transformada, **sem aumento de despesas**, em Funções Comissionadas de Natureza Especial, em Funções em Comissão e ainda em Cargo de Natureza Especial de Dirigente de Autarquia - CDA-01. Conforme prevê o projeto, essas funções se equiparam, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos Cargos de Natureza Especial e aos Cargos em Comissão, respectivamente.

Nesta ótica, tanto os Cargos de Natureza Especial e os Cargos em Comissão, quanto as Funções Comissionadas de Natureza Especial e em Comissão destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo distrital e conferem ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade, previstas na estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

O que difere as funções e os cargos é que as Funções Comissionadas de Natureza Especial e as Funções em Comissão são privativas de servidores e empregados ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou entidade de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por sua vez, os Cargos de Natureza Especial e os Cargos em Comissão permanecem de livre provimento, podendo ser ocupados tanto por servidores efetivos, quanto por servidores sem vínculo. (Grifo Nosso)

Assim, como não há incremento da despesa pública decorrente da proposta em tela, pode-se afirmar que torna-se desnecessária a manifestação do ordenador de despesas com relação à adequação à LOA e compatibilidade com a LDO e o PPA, bem como a Demonstração da origem dos recursos para o custeio da demanda e comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, com indicação de possíveis fontes de compensação dos efeitos financeiros nos exercícios seguintes.

2. Necessidade de adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, com relação à proposta em tela

Conforme se verifica na proposta em apreço, mesmo se tratando apenas de reorganização do quadro de funções e cargos comissionados do Poder Executivo, faz-se necessária autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias em razão da introdução de cargos não previstos anteriormente na estrutura de pessoal do GDF, em atendimento ao art. 169 da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

3. Conclusões e Recomendações

A partir da análise dos documentos acostados aos autos, em conformidade com a manifestação da SUGEP, conforme Nota Técnica 4 35454696, verifica-se a regularidade da proposta, em razão de não versar sobre aumento de despesa, restando pendente a alteração da LDO para conformar a introdução de cargos não existentes na estrutura legal do Governo do Distrito Federal.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X**, **Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 12/02/2020, às 14:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=35492528&codigo_CRC=7D452B91.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 10º Andar, Sala 1.000 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3966-6151

00040-00004436/2020-81

Doc. SEI/GDF 35492528

Criado por thiago.conde, versão 6 por thiago.conde em 12/02/2020 12:00:29.



PROPOSIÇÃO - PL 990/2020

LIDO EM: 03/03/2020

Brasília, 03 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 05/03/2020, às 16:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0062944** Código CRC: **9950623A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00007925/2020-13

0062944v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 05 de março de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 05/03/2020, às 08:35, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0062945** Código CRC: **BD243739**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00007925/2020-13

0062945v2